

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOANA STELZER

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Silvio Marques Garcia; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-895-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

Entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, o VII Encontro Virtual do CONPEDI abriu suas portas para uma rica convivência na Pós-Graduação em Direito. No dia 24 de junho, entre 13h30 e 17h30, o grupo temático "Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I" se reuniu para um encontro de 4 horas marcado por apresentações e debates. Com a participação de pesquisadores, professores e estudantes foi oportunizado um rico convívio por intermédio da plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP).

A efetividade dos direitos humanos no Brasil é um tema complexo, multifacetado e com desafios interligados. Apesar dos avanços jurídicos significativos, os artigos que o leitor agora tem em mãos trazem essa viva realidade, além de evidenciar violações e desigualdades. Afinal, quando se trata de abordar temas sensíveis, exige-se do autor não apenas domínio do conteúdo, mas também sensibilidade, empatia e coragem para desbravar terrenos ignorados e revelar pessoas invisíveis à sociedade. As apresentações feitas celebraram essa independência crítica das Pós-graduações em Direito, na qual cada voz que se levantava procurava alertar (e resolver?) as mazelas em algum ponto de nosso território, especialmente dos Direitos Humanos.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados constatou-se: Acesso à Justiça, Cidadania, Conciliação, Constituição Federal, Democracia, Direitos Humanos, Direitos e Garantias Constitucionais, Estado, Justiça Social, Mediação, Participação Popular e Pluralismo Jurídico, Destaca-se também a presença de diversas vertentes teóricas e predomínio da pesquisa bibliográfica na elaboração dos textos apresentados e ora publicados.

As apresentações destacaram questões fundamentais dos direitos humanos, com ênfase na proteção das minorias, dos migrantes e dos direitos das populações indígenas, analisando o marco temporal como instrumento de garantia dos direitos territoriais das populações indígenas, o Tratado de Cooperação Amazônica, com o objetivo de promover a cooperação e o desenvolvimento sustentável da região da Amazônia, e também a inclusão digital dos povos indígenas como forma de lhes proporcionar o acesso a direitos humanos.

Outro grupo de trabalho teve como foco as políticas públicas para a defesa de direitos dos consumidores, a garantia da memória em relação ao caso específico do Araguaia e a transparência em relação aos dados referentes à violência doméstica. Foi reconhecido o protagonismo do Poder Judiciário, analisando-se os limites para evitar-se o ativismo judicial e ainda a conciliação e mediação como instrumentos de solução de conflitos no segundo grau de jurisdição.

Do profícuo debate e convergência entre os textos pode-se sinalizar a constante discussão sobre a efetividade dos direitos humanos e seu alcance por paradigmas tradicionais, como aquele focado na soberania nacional exclusiva, ou se é possível atingir-se referida efetividade por meio de mecanismos de cooperação e integração internacionais, que podem ter como elemento estruturante a globalização. Nesse contexto, também adentrou a discussão do necessário para a efetividade da cidadania e dos direitos humanos no Brasil, bem como o impacto na vida coletiva desses direitos.

Desejamos excelente leitura!

Joana Stelzer/UFSC

Thais Janaina Wenczenovicz/UERGS e UNOESC

Silvio Marques Garcia/Faculdade de Direito de Franca

**ALÉM DAS FRONTEIRAS E DAS GOVERNANÇAS: A VULNERABILIDADE DOS
MIGRANTES E REFUGIADOS EM RELAÇÃO AO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

**BEYOND BORDERS AND GOVERNANCE: THE VULNERABILITY OF
MIGRANTS AND REFUGEES REGARDING WORK UNDER CONDITIONS
ANALOGOUS TO SLAVERY**

**Cristiane Feldmann Dutra
José Alberto Antunes de Miranda
Claudio Sullivan da Silva Ferreira**

Resumo

Este artigo aborda a persistente problemática do trabalho em condição análoga à de escravo por meio de um estudo da vulnerabilidade de migrantes e refugiados no Brasil. A migração internacional tornou-se uma característica definidora do mundo moderno. A exploração de migrantes e refugiados em condições análogas à escravidão geralmente decorre das vulnerabilidades específicas que essas pessoas enfrentam e lança uma sombra sobre o progresso global em direitos humanos e dignidade individual, criando um ambiente propício para exploração e abuso. Sendo assim, para melhor compreensão do tema, será explorado a definição de trabalho em condição análoga à de escravo, suas características e as formas de violação do direito ao trabalho digno, bem como os conceitos de migrantes, refugiados e a caracterização de suas vulnerabilidades. Ainda, são discutidos os impactos jurídicos da prática ao trabalho análoga à de escravo, considerando seus efeitos sobre os trabalhadores explorados, além de investigar os desafios enfrentados para sua erradicação. O método de pesquisa a ser empregado será o dedutivo, sendo que a elaboração deste estudo está principalmente envolvida em uma investigação bibliográfica abrangente, que incluirá uma análise detalhada de regulamentações legais e interpretações acadêmicas relacionadas ao assunto.

Palavras-chave: Análoga à de escravo, Trabalho, Migrantes, Direitos humanos, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the persistent issue of slavery-like working conditions through a study of the vulnerability of migrants and refugees in Brazil. International migration has become a defining feature of the modern world. The exploitation of migrants and refugees in conditions analogous to slavery often stems from the specific vulnerabilities these individuals face, casting a shadow over global progress in human rights and individual dignity, creating an environment conducive to exploitation and abuse. Therefore, for a better understanding of the topic, the definition of slavery-like working conditions, its characteristics, and the ways in which the right to decent work is violated will be explored, as well as the concepts of

migrants, refugees, and the characterization of their vulnerabilities. Furthermore, the legal impacts of the practice of slavery-like working conditions are discussed, considering its effects on exploited workers, as well as investigating the challenges faced for its eradication. The research method to be employed will be deductive, with the elaboration of this study primarily involved in comprehensive bibliographic investigation, including a detailed analysis of legal regulations and academic interpretations related to the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Analogous to slavery, Labor, Migrants, Human rights, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema central o trabalho em condições análogas à de escravo, focalizando no estudo da vulnerabilidade dos migrantes e refugiados no Brasil, buscando encontrar a resposta para o seguinte problema jurídico: como o proteger os direitos dos imigrantes e refugiados, em vista de sua vulnerabilidade, das práticas de trabalho em condições análogas à de escravo?

Tem-se assim como objetivo geral analisar os desafios enfrentados na busca pela efetiva concretização do direito ao trabalho digno, em um contexto marcado pela persistência do trabalho em condições análogas à de escravo.

Para compreender plenamente o problema, três objetivos específicos foram delimitados, sendo eles: entender a conceitualização de trabalho em condições análogas à de escravo; analisar os impactos da vulnerabilidade das pessoas migrantes e refugiadas frente ao trabalho em condições análogas à de escravo, por fim investigar os desafios enfrentados na erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

Esta pesquisa seguirá uma abordagem dedutiva, permitindo uma abordagem sistemática e lógica na análise do tema, utilizando a revisão bibliográfica, regulamentações legais e o levantamento documental como métodos de investigação.

A discussão ao longo deste artigo busca evidenciar a conexão direta entre essa prática degradante e a violação do direito ao trabalho decente. Sendo assim, com este trabalho espera-se realizar uma análise aprofundada dessas vulnerabilidades com objetivo de proteger os direitos dos migrantes e refugiados, principalmente no que diz respeito ao direito do trabalho, e promover maior igualdade no mercado de trabalho de forma a combater práticas injustas e desumanas.

2 CONCEITO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E OS DIREITOS HUMANOS

Observa-se que a prática de trabalho em condições análogas à de escravo ainda é uma conduta que infelizmente se apresenta no cenário de trabalho brasileiro, mesmo após anos de esforços para sua eliminação, e vem se desenvolvendo tanto nas áreas urbanas, bem como pode

ser principalmente encontrada nas áreas rurais onde a atuação do Estado é mais escassa (Brito Filho, 2020, p. 29).

Apesar da promulgação da Lei n.º 3.353, em 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, que marcou o fim da escravidão no Brasil, observa-se um aumento crescente nos relatos de casos de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo e o uso desta mão de obra no país, em suma, devido às persistentes desigualdades sociais (Alecrim, 2021, p. 2).

A escravidão representou a forma inicial de trabalho, na qual o escravo era tratado meramente como um objeto, desprovido de quaisquer direitos, inclusive trabalhistas. Ou seja, o escravo não era reconhecido como sujeito de direitos, visto que era considerado propriedade do *dominus* (Martins, 2023, p. 20).

Neste mesmo sentido, Cavalcanti define que,

Hoje, mais do que no corpo, a dor da escravidão está na alma. Está na sujeição pessoal, na submissão absoluta, nas condições precárias de habitação, na inexistência de instalações sanitárias, na falta de água potável, no padrão alimentar negativo, na falta de higiene, nas jornadas de sol a sol, na ausência de descansos, na exposição a doenças, de eletrocussão, de incêndios. Está em viver como bichos, com eles compartilhando bebida, comida e local de moradia. Está na situação de indigência, de miséria, de penúria. Está, enfim, na coisificação do ser humano: um objeto descartável na geração de riquezas econômicas (Cavalcanti, 2020, p. 71).

É importante ressaltar que no Brasil é inaceitável a concepção de uma pessoa ser considerada propriedade de outra, sendo que o Código Penal Brasileiro, tipifica como crime qualquer tentativa de subjugar ou possuir outro indivíduo dessa forma (Sakamoto, 2020, p. 9).

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho [...]. (Código Penal, 1940).

Importante destacar que a redação original do Art. 149 do Código Penal sofreu significativa alteração com a Lei nº 10.803 de 11/12/2003, de modo que a nova redação, passa a ser mais analítica e descritiva, permitindo uma melhor visualização de todos os modos de execução do trabalho escravo e impõe uma análise abrangente que explique suas várias formas de identificação (Brito Filho, 2020, p. 63).

No âmbito trabalhista, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi designada para desenvolver padrões globais que garantam condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade no trabalho, marcando o início de um sistema global de proteção dos direitos humanos nas relações de trabalho. Em 1930, a OIT, como parte de seu esforço, estabeleceu a

Convenção nº 29, que define o conceito de escravidão relacionado ao trabalho forçado ou compulsório, sendo estes exigido de um indivíduo sob ameaça de penalidade e ao qual ele não se ofereceu voluntariamente (Alecrim, 2021, p. 25).

Além da Convenção nº 29, a OIT também estabeleceu a convenção nº 105 de 1957 da OIT que versa sobre a abolição do trabalho forçado e estabelece em seu Art. 1º:

Art. 1º - Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 1957).

Não o bastante, a CADH (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) promulgada no Brasil em 06/11/1992 por meio do decreto nº 678, proíbe expressamente a prática de escravidão conforme disposto no Art. 6º, inciso 1º (BRASIL, 1992).

Ainda, conforme acórdão da 1ª Turma do TST (Tribunal Superior do Trabalho), processo nº TST-ED-RR-450-57.2017.5.23.0041, em 02/05/2022, de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, para o enquadramento das condições análogas à de escravo, não se exige apenas e/ou exclusivamente a presença da restrição à liberdade de locomoção para sua caracterização (TST, 2022).

A expressão "condições análogas à de escravo" tem o propósito de identificar as situações de trabalho degradante que ecoam a escravidão do passado, já não mais aceitável. Portanto, "condições análogas" referem-se à prática de exploração degradante que é agora desaprovada pelo sistema legal. Em outras palavras, o Estado não mais tolera essa exploração, que persiste de maneiras comparáveis, embora agora sem a legitimidade da propriedade (Cavalcanti, 2020, p. 72).

A escravidão nega a personalidade do ser escravizado, e em face de sua condição humana inferior, nenhum de seus direitos pessoais são reconhecidos (Alecrim, 2021, p. 12).

O Direito do Trabalho, originado no contexto do capitalismo, moldado pela evolução histórica desse sistema, surgiu para corrigir desigualdades econômicas, civilizar relações de poder no trabalho e estabelecer normas regulatórias. Embora tenha evoluído com o capitalismo, seu papel principal é civilizar e controlar o sistema, buscando eliminar formas cruéis de exploração da força de trabalho (Delgado, 2019, p. 96).

Sendo assim, para adaptar o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, em vista de sua evolução histórica, aduz Brito Filho (2020, p. 47) que seu conceito tem transgredido

a ideia de um conceito pautado apenas na restrição de liberdade de locomoção, mas sim um afrontamento ao trabalho decente.

A garantia da dignidade humana não deve mais estar limitada à preservação da liberdade e da integridade física e mental das pessoas. Ela deve também abranger a promoção e afirmação da individualidade no contexto econômico e social, o que, de modo geral, beneficia a sociedade em termos culturais. Isso é alcançado principalmente através do trabalho, especificamente do emprego, que é regulado pelo Direito do Trabalho e aplicado a um amplo e diversificado conjunto de indivíduos (Delgado, 2019, p. 95).

Trindade (2007, p. 218), os direitos humanos são os “direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias”.

Na Constituição Federal 1988 no seu caput do artigo 5º ” Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” ou seja aos migrantes e refugiados que estejam no Brasil estão assegurados o exercício dos direitos sociais como educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, trabalho, lazer, segurança, assistência e previdência social, proteção à maternidade e à infância e o respeito às especificidades culturais, sem discriminação.

Segundo Valério Mazzuoli (20024), os Direitos Humanos “são direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Deste modo, no próximo tópico será abordado os aspectos da dignidade da pessoa humana ao que se refere o direito ao trabalho decente.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO TRABALHO DECENTE

A dignidade da pessoa humana está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º, inciso III, na qual estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (CRFB, 1988). Segundo Branco (2018, p. 140) é o princípio da dignidade humana “que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano”.

Na concepção de Sarlet, entende-se por dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2011, p. 28).

Segundo Schiavi (2022, p. 65) “a dignidade é inerente ao ser humano, sendo um valor intrínseco da própria condição humana. Todo ser humano tem dignidade pelo fato de ser pessoa. Por isso, é complexa a definição do conceito de dignidade”. Dessa forma, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é uma forma de efetivação do Direito e um limite mínimo ao legislador (Martins, 2008, p. 74).

Dessa forma, refere Branco que:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto - máxime contra a sua vontade - como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem [...] (Branco, 2018, p. 283).

O trabalho humano possui importante relevância social visto que além de promover o sustento do trabalhador e de sua família, se traduz como forma de desenvolvimento de sua plenitude. Dessa forma, quando o trabalho é realizado em condições dignas e decentes, isso fortalece ainda mais sua capacidade de promover o bem-estar integral dos indivíduos e de suas famílias (Schiavi, 2022, p. 60). Contudo, saliente Jubilut (2018, p. 131),

A limitação disposta ao trabalho do estrangeiro pode ter o condão de violar a plena realização dos direitos humanos, em sua face indivisível, e adquire ainda maior significado de desproteção quando se refere a ser humano atingido com vulnerabilidade exacerbada, como os refugiados (Jubilut, 2018, p. 131).

Neste aspecto, o trabalho em condição análogo à de escravo surge como oposição ao trabalho decente, sendo o trabalho decente na concepção de Martins (2008, p. 77) “é o que respeita a dignidade da pessoa humana; o que respeita os direitos do trabalhador”. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Brito Filho (2020, p. 47) define o trabalho decente como “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessário à preservação de sua dignidade”.

A legitimidade do trabalho está intrinsecamente ligada à observância dos valores e direitos sociais que estão vinculados com uma existência digna. Isso conduz à importância fundamental da preservação da dignidade humana e da plena expansão de sua personalidade, essenciais para concretizar essa dignidade. A expectativa é que o trabalho proporcione ao

indivíduo os recursos materiais necessários para fomentar o crescimento de sua personalidade, por meio da conquista de autonomia e liberdade (Alecrim, 2021, p. 9).

Superada a questão da dignidade do trabalhador e do trabalho decente, no próximo tópico serão analisados os conceitos de migrantes e refugiados e suas vulnerabilidades.

4 CONCEITO DE MIGRANTES E REFUGIADOS E SUAS VULNERABILIDADES

A migração em massa não é um fenômeno recente, muito embora ela tem acompanhado a era moderna desde o seu início, tem frequentemente mudado e por vezes revertido sua direção, devidos as mudanças econômicas e conflitos sociais e políticos (Bauman, 2017, p. 9).

Para Mazzuoli (2024, p. 286),

O tema dos refugiados tem ganhado a atenção especial do direito internacional a partir da década de 1920, em decorrência dos acontecimentos do pós-Primeira Guerra, intensificando-se a partir da Segunda Guerra Mundial. De fato, o deslocamento de milhares de pessoas na Europa, especialmente durante o segundo período, tanto para fugir do regime nazista quanto para servir de mão de obra escrava para as potências em guerra, culminou na preocupação da sociedade internacional em estabelecer um sistema de proteção para os deslocados, inspirando toda uma normatização protetiva a partir de então (Mazzuoli, 2024, p. 286).

A OIM (Organização Internacional para as Migrações) define como migração a ação de “uma pessoa que se afasta do seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por uma variedade de razões” (OIM, 2023).

Nestes termos, também se faz necessário a trazer o conceito e diferenciação entre migrantes e refugiados tendo em vista que confundir tais termos, pode trazer consequências para ambos os grupos, visto que “os países tratam os migrantes de acordo com sua própria legislação e procedimentos em matéria de imigração, enquanto tratam os refugiados aplicando normas sobre refúgio e a proteção dos refugiados – definidas tanto em leis nacionais como no direito internacional” (ACNUR, 2015).

Segundo Cançado Trindade (2017, p. 417), é comum que o desempenho da tarefa de proteção internacional dos refugiados enfrente desafios legais, especialmente ao lidar com a definição do termo "refugiado". A Lei nº 9.474/97 da qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, estabelece no seu art. 1º, que refugiado é todo indivíduo que:

Art. 1 [...] I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Neste aspecto, segundo a ACNUR (2015),

Os refugiados são pessoas que deixaram tudo para trás para escapar de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um ‘refugiado’ reconhecido internacionalmente [...]. Já os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões. Diferente dos refugiados, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo (ACNUR, 2015).

No que tange ao imigrante, a Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, em seu Art. 1º, § 1º, inciso II, diz que imigrante é a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (BRASIL, 2017).

O Brasil tem enfrentado uma crescente onda de fluxos migratórios, dos quais destaca-se populações em situação de vulnerabilidade, que se deslocam por inúmeras razões, mas que principalmente, buscam de uma melhor condição de vida (Susuki e Plassat, 2020, p. 99).

A decisão de migrar não é uma simples escolha, uma vez que acaba decorrendo da necessidade fundamentada no contexto em que a pessoa migrante se encontra, ou seja, mudar de vida, mudar de país, pode refletir a necessidade de escapar de problemas sociais, culturais, religiosos e econômicos, de modo que tais fatores se torne a única decisão a ser tomada (Andrade e Dutra, 2018, p. 3).

O fluxo de refugiados impulsionados pelo regime de violência arbitrária a abandona suas casa e propriedade considerados preciosas, de pessoas buscando abrigos dos campos de matança, acrescentou-se ao fluxo constante dos chamados “migrantes econômicos”, estimulados pelo desejo demasiadamente humano de sair do solo estéril para um lugar onde a grama é verde: de terras empobrecidas, sem perspectiva alguma, para lugares de sonho, ricos em oportunidades (Bauman, 2017, p. 12).

Conforme dados apurados pela ACNUR¹, até o final de 2022 foram registrados 108,4 milhões de pessoas que foram deslocadas de forma forçada em todos o mundo devido a perseguição, conflito, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbaram gravemente a ordem pública. Além disso, 52% de todos os refugiados derivam de países como Síria (6.500.000 pessoas), Ucrânia (5.700.000 pessoas) e Afeganistão (5.700.000 pessoas) (ACNUR, 2023).

O processo migratório é muitas vezes visto como benéfica para alguns setores da sociedade, pois contribui para a submissão de indivíduos em postos de trabalho precários,

¹ Os dados mencionados foram atualizados até 14 de junho de 2023.

limitada pela situação social em que estão inseridos e, assim, aumenta o lucro percebido da atividade (Rocha e Kehdi, 2017, p. 200).

O temor da deportação ou de outras sanções, a barreira do idioma e a ausência de laços sociais fazem o trabalhador migrante permanecer recluso e aceitar as condições de vida e de trabalho que lhe são impostas. Com o tempo, acabam criando uma relação perniciososa de dependência material e, muitas vezes, sentimental com aqueles que os exploraram (Susuki e Plassat, 2020, p. 100-101).

Dessa forma, nas regiões "desenvolvidas" do mundo, onde migrantes econômicos e refugiados procuram refúgio, os interesses empresariais geralmente favorecem e acolhem a entrada de mão de obra barata e habilidades lucrativas (Bauman, 2017, p. 9).

Apesar das facilidades modernas como transporte e comunicação, o principal impulsionador da imigração é o desequilíbrio econômico e do mercado de trabalho global. Países menos desenvolvidos oferecem mão-de-obra barata e pouco qualificada, enquanto países desenvolvidos demandam esse tipo de mão-de-obra para ocupações simples. Assim, o desequilíbrio econômico e de emprego entre países é o principal motivo por trás do movimento migratório em busca de melhores oportunidades de vida e trabalho (Andrade e Dutra, 2018, p. 6). De acordo com Miranda; Mistura sobre esse contexto.

O estrangeiro, migrante voluntário ou deslocado, cumpriu historicamente duas grandes funções em solo brasileiro: recurso de mão de obra, de povoamento e de melhoramento étnico, e figura inimiga ou subversiva a ser vigiada. A Lei de Migração tem o desafio de colocá-lo como sujeito de dignidade humana, mesmo que tardiamente. O estranhamento e as fronteiras são constructos relacionais. No embate entre o Estado nacional, que perde em soberania, e a economia globalizada, que ganha em hegemonia, os migrantes têm se deparado com novas configurações de segmentação e separação. Instituições, inclusive jurídicas, e coletivos, sejam nativos ou estrangeiros, se debatem para visualizar as novas linhas que permitem a integração ou a repulsa do estranho ou do diferente. (Miranda; Mistura, 2018, p.168.)

Para Mazzuoli (2024, p. 291), tanto os refugiados quanto os migrantes têm enfrentado diversas dificuldades, devido à falta de garantias oferecidas pelos Estados para proteger seus direitos, incluindo acolhimento humanitário, inclusão social, oportunidades de emprego, reunificação familiar, entre outros. Os motivos para a migração geralmente estão relacionados a questões políticas, sociais, econômicas ou ambientais. Da mesma forma, as razões para as discriminações enfrentadas são diversas, podendo incluir origem nacional, idade, gênero, orientação sexual, pertencimento étnico-racial e condições de extrema pobreza.

Outro aspecto importante diz respeito a falta de familiaridade com as leis trabalhistas e os direitos em um país estrangeiro, que deixa os imigrantes em desvantagem, os torna alvos fáceis para exploração (Jubilut, 2018, p. 146). Também há aqueles cujo status legal incerto ou irregular, os fazem viver com o medo constante de represálias ou deportação, o que limita sua capacidade de buscar ajuda ou denunciar abusos (Rocha e Kehdi, 2017, p. 202-203).

No que diz respeito a compreensão das leis trabalhistas, destaca Jubilut (2018, p. 147) que o idioma surge como um fator relevante, já que o desconhecimento do mesmo pela população refugiada tem sido utilizado como uma "vantagem" por diversos empregadores, os quais negam direitos trabalhistas aos refugiados. Assim, estes acabam por aceitar empregos informais e sem carteira de trabalho assinada, dada a necessidade de sobrevivência.

A ausência de compreensão da língua nem permite a expressão das necessidades - o que pode alcançar a inicial solicitação de refúgio e a indicação da indisponibilidade dos documentos necessários à devida inclusão -, nem admite a aquisição das informações necessárias ao exercício qualificado dos direitos disponíveis, cujo conteúdo também remanesce inacessível (Jubilut, 2018, p. 145).

Para além da urgência de deixarem seus locais de trabalho e romperem os vínculos laborais pelos quais são explorados, os trabalhadores provenientes de outros países apresentam demandas específicas que precisam ser atendidas. Eles também necessitam de assistência relacionada às questões migratórias, considerando que muitos estão no país em situação irregular, o que os torna mais vulneráveis à exploração, sendo que frequentemente, essa condição é explorada pelos empregadores para ameaçar os imigrantes com possíveis denúncias às autoridades (Susuki e Plassat, 2020, p. 99).

Para melhor compreensão do tema, no próximo capítulo será analisado a relação do trabalho análogo à de escravo versus os migrantes e refugiados.

5 DO TRABALHO ESCRAVO X MIGRANTE E REFUGIADOS

Segundo o relatório da Walk Free (2023), plataforma que mede o Índice Global da Escravidão (GSI)² apurou que até 2021 estimava-se que 50 milhões de pessoas viviam em escravidão moderno no mundo, sendo que os países com a maior incidência de escravidão moderna são frequentemente assolados por conflitos, onde o trabalho forçado é imposto pelo Estado, e sofrem com governança deficiente. Por outro lado, os países com menor incidência desse problema são caracterizados por uma governança robusta e uma resposta eficaz por parte do governo para combater a escravidão moderna.

O Brasil desde 1995 reconheceu oficialmente a existência de práticas de trabalho análogo à de escravo, se comprometendo a adotar medidas de reparação, fiscalização e prevenção a tal prática. O marco inicial foi a condenação perante a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), no Caso nº 11.289, José Pereira dos Santos, que fora resolvido por solução amistosa (Conforti, 2017).

² A sigla GSI, que corresponde ao inglês Global Slavery Index, traduz-se para Índice Global da Escravidão.

Segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, plataforma SmartLab, no Brasil de 1995 a 2023, foram encontrados 63.516 trabalhadores em condições análogas à de escravo e resgatados 61.035 trabalhadores nestas mesmas condições (SMARTLAB, 2023).

No Rio Grande do Sul, no mês de abril de 2023 foram identificados na cidade de Nova Petrópolis, 4 (quatro) trabalhadores Argentinos, que foram resgatados, sendo um menor de idade. Aponta-se que os trabalhadores foram “abandonados na mata pelos empregadores, em condições insalubres, sem alojamento, água potável, energia elétrica e acesso a instalações sanitárias, os salários seriam pagos apenas no fim do serviço” (CRE, 2023, p. 24).

Mais recentemente, segundo reportagem publicada pelo site Agência Brasil em 29/08/2023, foram identificados em São Paulo “cerca de 150 oficinas de costura onde trabalhadores, sobretudo de outras nacionalidades, são vítimas de trabalho análogo à escravidão”. A reportagem destaca que os trabalhadores eram submetidos a uma jornada exaustiva, configurando uma exploração desumana. Ainda, a maioria desses trabalhadores é composta por imigrantes e refugiados provenientes da Bolívia, do Equador e da Venezuela, que ainda arcam com os custos de sua alimentação e higiene pessoal. Contudo, diante da necessidade de enviar dinheiro às suas famílias, esses trabalhadores consideram essas condições como aceitáveis. Muitos deles sentem-se obrigados a expressar gratidão aos brasileiros pela oportunidade de trabalho, sem perceber que estão sendo submetidos a condições de trabalho equivalentes à escravidão (Agência Brasil, 2023).

Destaca-se, contudo, que assim como o setor têxteis, outros setores como estabelecimentos de alimentação, bares, construção civil, restaurantes e manejo florestal são grande portas de entrada para a exploração da prática de trabalho análogo à de escravo (Susuki e Plassat, 2020, p. 99).

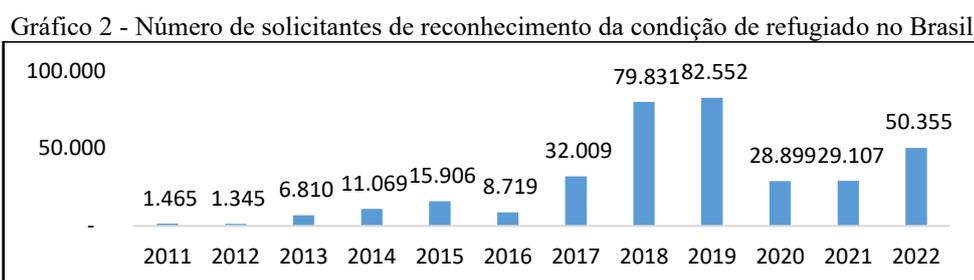
Ainda, segundo apurado pela WalkFree (2024), conforme demonstra o gráfico abaixo, o Brasil importa cerca de US\$ 5,6 bilhões em produtos em risco de escravidão moderna, dos quais se destacam os produtos eletrônicos, roupas, azeite de dendê, painéis solares e têxteis.



Fonte: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map/#mode=data:country=BRA:dimension=i.2024>.

Neste sentido, o trabalho degradante se manifesta em várias formas, sendo a mais frequente a negação dos direitos fundamentais à segurança e saúde no ambiente de trabalho. O elemento característico dessa forma de exploração é a violação dos direitos mais vitais do trabalhador, incluindo sua autonomia, liberdade de escolha e até mesmo sua condição de ser humano (MTE, 2011, p. 14).

Conforme o gráfico abaixo, em 2022 aproximadamente 50.355 imigrantes, provenientes de 139 países, solicitaram refúgio para o Brasil, sendo que as principais nacionalidades solicitantes foram venezuelanas (67%), cubanas (10,9%) e angolanas (6,8%) (ACNUR, 2023).



Fonte: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. 8ª edição. 2022.

No que se refere ao trabalho em condições análogas à de escravo, segundo o Observatório da SmartLab (2023), a América do Sul representa o continente de origem com maior frequência da população identificada como nacional de outros países entre os resgatados do trabalho em condições semelhantes à escravidão no Brasil (72,1%), seguido pela América Central ou Caribe (24%), Ásia (3%) e Europa (0,2%)³.

No mesmo sentido, entre os resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, Bolívia (42,5%), Haiti (24%) e Venezuela (12,1%)⁴ representam a maior parcela de países de origem na população identificada como imigrante de outra nacionalidade (SMARTLAB, 2023).

Importante ressaltar, segundo Susuki e Plassat (2020, p. 96), que nos casos das indústrias de costura, é possível traçar um perfil de migrantes internacionais, sendo a maioria vinda da Bolívia, além de outros países como Paraguai e Peru.

A Bolívia é um dos países com um dos piores IDH na América Latina, e muitos bolivianos que vivem em situação de penúria ou que simplesmente desejam uma vida melhor veem no território do país vizinho uma possibilidade de ascensão socioeconômica. Eles deixam suas províncias encantados por anúncios de ofertas de emprego - a maioria delas enganosa ou convidados por parentes ou conhecidos próximos (Susuki e Plassat 2020, p. 96).

³ No que compreendo os dados referente a trabalho análogo à de escravo e imigrantes e refugiados, os dados estão atualizados de 2003 a 2022.

⁴ No que compreendo os dados referente a trabalho análogo à de escravo e imigrantes e refugiados, os dados estão atualizados de 2003 a 2022.

Nestes termos, mesmo em território nacional, é resguardado, “em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, bem como, no que se refere ao direito do trabalho, a luz do Art. 4, inciso XI, da Lei 13.445/2017, em que lhe é assegurado a “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (BRASIL, 2017).

Dessa forma, se faz necessário pensar e entender mecanismo de prevenção e erradicação, que serão analisados no próximo capítulo.

6 MECANISMO DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO

A legislação trabalhista tem uma natureza protetiva, buscando dar maior proteção legal ao trabalhador para compensar as desigualdades econômicas, técnicas e sociais em relação ao empregador. Esse princípio protetivo permeia a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho, sendo usado para resolver lacunas e conflitos nas normas deste campo do direito (Schiavi, 2022, p. 69).

No que se refere ao trabalho análogo à de escravo, é importante ressaltar que embora a Lei Áurea, de 1888, tenha abolido oficialmente sua prática, ela não foi acompanhada por políticas eficazes de inclusão social e econômica para os ex-escravizados, o que deixou muitos deles em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade (Cavalcanti, 2020, p. 77).

Segundo Martins (2008, p. 85) a utilização de trabalhadores em condições análogas à de escravo constitui uma violação dos direitos trabalhistas e resulta na anulação da forma de contratação, de modo que o trabalhador terá direito a todos os benefícios trabalhistas estipulados pela legislação trabalhista vigente. Além disso, o empregador será obrigado a quitar os direitos mencionados e estará sujeito a penalidades devido ao descumprimento das leis trabalhistas.

Neste sentido, o Art. 3º da Lei Nº 13.445/2017, dentro dos princípios e diretrizes que regem as políticas migratórias no Brasil, estabelece o “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social” (BRASIL, 2017).

Visando ainda mais a proteção do migrante e refugiado no âmbito trabalhista, em 05/01/2023 foi instituído, no âmbito da Justiça do Trabalho, Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, com o objetivo voltado ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à

escravidão e ao tráfico de pessoas, bem como voltado à proteção ao trabalho das pessoas imigrantes (TST, 2023).

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MIGRANTE. [...] 5. A população imigrante, por sua condição de vulnerabilidade, enfrenta maiores desafios no acesso ao trabalho decente e está especialmente exposta a graves violações de direitos humanos, tais quais o tráfico de pessoas e a redução do trabalho a condições análogas à escravidão. 6. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de resolução, a fim de instituir o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho" (CSJT-AN-3452-85.2023.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lelio Bentes Correa, DEJT 16/11/2023).

Neste sentido, a Agenda 2030 da ONU que aborda os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), traz no seu objetivo 8º o trabalho decente e crescimento econômico, destacando como ferramenta de combate ao trabalho análogo à de escravo os itens 8.7 e 8.8:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários (ONU, 2023).

Essas medidas estão alinhadas no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021- 2026, cujo objetivo é promover o trabalho decente e a sustentabilidade (CSJT, 2021, p. 12).

A erradicação do uso de mão-de-obra escrava requer a imposição de obrigações legais direcionadas à responsabilidade do governo em prevenir, investigar, punir e eliminar essa prática prejudicial que persiste no país, uma vez que é incompatível com os princípios de um estado democrático de direito a manutenção da escravidão impune (Reis, 2018, p. 26).

Nestes termos, por meio das fiscalizações, promove-se um aumento da vigilância nessas atividades, bem como o cumprimento voluntário das leis trabalhistas a fim de desencorajar a exploração que reduz os trabalhadores a condições análogas à de escravo (MTE, 2011, p. 8).

Além disso, o país tem uma lista suja de empregadores flagrados utilizando trabalho escravo, o que é uma importante ferramenta de combate a essa prática. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2023), a "lista suja" é um registro público de empregadores que foram flagrados utilizando trabalho análogo à escravidão no Brasil.

Dessa forma, essa lista tem como objetivo identificar e denunciar empresas e indivíduos que cometem esse tipo de crime. Os nomes, tanto de pessoas físicas como jurídicas, permanecem na lista por um período de dois anos, sendo que a remoção desses nomes está sujeita a algumas condições, incluindo a regularização das condições de trabalho, o pagamento

das multas resultantes das ações fiscais e a comprovação da quitação de possíveis dívidas trabalhistas e previdenciárias (Cavalcanti, 2020, p. 78-79).

Outro ponto importante foi a EC nº 81 de 2014 alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal, que passou a aplicar a mesma consequência legal aos proprietários de terras onde seja identificada a exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, impondo consequências jurídicas rigorosas e severas aos responsáveis por essa exploração (Brasil, 2014).

Por fim, a reparação por dano moral coletivo tem como principal objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, promover o acesso facilitado à justiça e à ordem jurídica justa, assegurar a proteção da moral coletiva e, por extensão, beneficiar a sociedade como um todo (Schiavi, 2022, p. 38)

De acordo com Nogueira (2021, p. 44), não há solução fácil para o persistente problema do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil. O autor ressalta que as ações recentes demonstram o empenho do país em combater essa prática desumana, mas reforça a necessidade de políticas públicas para sua erradicação. Além disso, destaca a importância de uma mudança de mentalidade entre os grandes produtores, cujo foco excessivo no lucro os leva a desrespeitar leis e privar os trabalhadores de seus direitos fundamentais.

Finalizado este capítulo, passa-se para as considerações finais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho análogo à de escravo é um desrespeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais do trabalhador. Além disso, gera um ciclo vicioso de pobreza e vulnerabilidade, que afeta não apenas o indivíduo explorado, mas também sua família e comunidade. A perpetuação desse ciclo é alimentada pela necessidade econômica extrema e pela falta de oportunidades dignas de emprego.

A globalização, com seu potencial de abrir novos horizontes econômicos e oportunidades de emprego, também exacerbou as desigualdades, levando muitos indivíduos a deixarem seus países de origem em busca de uma vida melhor. No entanto, para uma parcela significativa de imigrantes e refugiados, a realidade revela um cenário de exploração, abusos e de vulnerabilidade extrema no ambiente de trabalho.

Os movimentos migratórios irregulares são um dos principais impulsionadores para esta prática, pois coloca em risco a condição do imigrante. Essa exploração ocorre muitas vezes porque os imigrantes e refugiados não têm acesso aos mesmos direitos e proteções legais que

os cidadãos regulares, e sua situação os força a aceitar empregos precários e condições de trabalho degradantes.

Uma das principais deficiências para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo está enraizada na fragilidade das estruturas sociais e econômicas que perpetuam a desigualdade e a pobreza. A vulnerabilidade socioeconômica dos imigrantes e refugiados os tornam presas fáceis desse tipo de exploração, pois a necessidade extrema de sobrevivência muitas vezes leva indivíduos a aceitarem condições desumanas de trabalho. Dentre outros desafios, incluem-se a fragilidade dos mecanismos de fiscalização, a impunidade, a falta de conscientização e a complexidade das cadeias de fornecimento.

A fiscalização e o monitoramento eficazes são desafiados pela extensão geográfica, pelo déficit de Auditores fiscais e a diversidade de setores nos quais o trabalho escravo é identificado. As áreas remotas e de difícil acesso, aliadas à clandestinidade e à informalidade de muitas atividades, dificultam a identificação e punição dos responsáveis por essa violação dos direitos humanos.

Nestes termos, a conscientização e a educação desempenham um papel vital na transformação social. A realização de palestras, workshops e programas educacionais direcionados a sociedade, sobretudo aos trabalhadores, não apenas os empoderam, mas também fortalece a sociedade como um todo. Ao disseminar informações sobre direitos trabalhistas e condições de trabalho dignas, não apenas capacitamos as pessoas a reconhecer e denunciar situações de exploração, mas também promovemos uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o respeito aos direitos humanos.

Além disso, é vital fomentar uma cultura de respeito aos direitos humanos e à dignidade no ambiente de trabalho. Isso pode ser alcançado por meio da educação e conscientização pública sobre os direitos dos trabalhadores e das consequências nefastas do trabalho em condições desumanas que são cruciais para combater a exploração de trabalho análogo à de escravo.

Por fim, a busca por eficiência econômica, muitas vezes às custas dos direitos humanos, levanta questões cruciais sobre a ética empresarial e a responsabilidade social corporativa. A responsabilidade das empresas vai além de simplesmente obedecer às leis trabalhistas, implica um compromisso moral de garantir que toda a cadeia de trabalho esteja livre de práticas que desrespeitem a dignidade humana. Além disso, a constitucionalização efetiva dos direitos dos imigrantes e refugiados nos países receptores é crucial para garantir uma proteção adequada e devem refletir os princípios fundamentais de igualdade, não discriminação e dignidade humana, estendendo essas proteções a todos que vivem no território, independentemente de sua origem.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Dados sobre refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

AGENCIABRASIL. **CNDH denuncia trabalho escravo em oficinas de costura em São Paulo**: Casos envolvem sobretudo pessoas de outras nacionalidades. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-08/cndh-denuncia-trabalho-escravo-em-oficinas-de-costura-em-sao-paulo>. Acesso em: 05 ago. 2023.

ALECRIM, Graziella Veloso Freitas. **O esvaziamento da personalidade da vítima de trabalho escravo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ALRS. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Representação Externa. **Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão e às suas formas análogas a partir da operação na Serra Gaúcha**. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/download/ComRepresentacaoExterna/CombateEscravidao/Relatorio_Final_da_Comissao_Final.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

ANDRADE, Roberta Gabriela Sucolotti de; DUTRA, Cristiane Feldmann. A imigração como única opção para melhoria da qualidade de vida. **Revista Jurídica da FADISMA**. Santa Maria – RS, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.fadismaweb.com.br/index.php/revista-juridica/article/view/63>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos a nossa porta**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL, Lei nº 13.445, 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474 / 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=A%20expuls%C3%A3o%20de%20refugiado%20do,n%C3%A3o%20haja%20riscos%20de%20persegui%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-38. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Código Penal**, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678**, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81**, 2014. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: Caracterização jurídica**. – 3. ed. – São Paulo: LTr. 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **XXVI encontro nacional do CONPEDI Brasília** – DF, ano 2017, p. 160-178. jul. 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3/3j49L833n6n8bR0v.pdf>. Acesso: 15 ago. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. – 2. ed. rev. atual. – Brasília: FUNAG, 2017. Disponível em: <https://funag.gov.br/loja/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>. Acesso em:

CSJT. Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho. **Resolução Nº 290/2021**. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/772108/2021_res0290_csjt.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. E-book. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7647044/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; SILVA, Joanna de Angelis Galdino. O acesso ao direito ao trabalho para refugiados no Brasil. In: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai. UFPR, 2018. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/livroDireitoInternacionadosRefugiadosoBrasil.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627475/>. Acesso em: 08 out. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. - 10 ed. - Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994358/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; MISTURA, Adilar. **Globalização e a nova lei de migração: uma análise da evolução da lida com o imigrante no Brasil**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 20, n. 3, p. 149-173, set./dez. 2018.

MJ. Ministério da Justiça. **Refugiados em números**. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view. Acesso em: 15 ago. 2023.

MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. **Ministério do Trabalho e Emprego divulga atualização da lista de empregadores flagrados utilizando mão de obra análoga à escravidão**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-divulga-atualizacao-da-lista-de-empregadores-flagrados-utilizando-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>. Acesso em: 15 ago. 2023.

NOGUEIRA, Barbara da Silva Rocha. **O trabalho escravo contemporâneo: uma problemática atual**. Monografia. 2021. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5842>. Acesso em: 20 set. 2023.

OIM - Organização Internacional para as Migrações. **Sobre migração**. Disponível em: <https://www.iom.int/about-migration>. Acesso em: 31 mar. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29**, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 105**, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **ODS - Objetivo de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 20 set. 2023.

REIS, Ana Laura. **O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador**. Monografia. 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/items/05a6204c-ee44-43be-894e-427576758f6e>. Acesso em: 25 jun. 2023.

ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma; KEHDI, Leticia Arantes. As dinâmicas globais do trabalho forçado: a vulnerabilidade trabalhista do migrante frente às políticas migratórias. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 34, p. 191-211. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso: 15 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. – 9. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual didático de direito do trabalho**. – 3. ed. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SMARTLAB. **Plataforma SmartLab - prevalência**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SMARTLAB. **Plataforma SmartLab – fluxos internacionais**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=fluxosinternacionais>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SUSUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. **O perfil dos sobreviventes**. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão processo nº TST-ED-RR-450-57.2017.5.23.0041**. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=450&digitoTst=57&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=23&varaTst=0041&submit=Consultarhttps://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10373&digitoTst=96&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0139&submit=Consultar>. Acesso em: 18 out. 2023.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **CSJT-AN - 3452-85.2023.5.90.0000**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#4a5a813aec483228dc2118d76c7a1e1>. Acesso em: 27 mar. 2024.

WALKFREE. **Índice Global da Escravidão – índice geral**. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

WALKFREE. **Índice Global da Escravidão – produtos importados em risco**. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map/#mode=data:country=BRA:dimension=i>. Acesso em: 03 abr. 2024.